



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.000724/99-43
Recurso nº : RD/108-127.389
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. (SUC. DE MATO-SUL
ARMAZÉNS GERAIS LTDA)
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.625

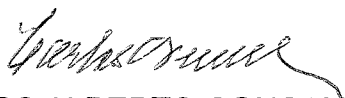
CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era uma contribuição de natureza tributária sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 26/03/99, após a fluência do prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, ocorrida em 29/05/2002, ocorrera a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a CSLL, antes do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.

Processo nº :10140.000724/99-43
Acórdão nº :CSRF/01-04.625



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Processo nº :10140.000724/99-43
Acórdão nº :CSRF/01-04.625

Recurso nº : RD/108-127.389
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 108-06.768, de 09/11/2001 (fls. 190/199), que, nos termos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a CSLL relativa aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1991.

Seu voto foi acolhido pela maioria de seus pares.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.”

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Oitava Câmara foi intimado do aresto recorrido em 17/07/2002 (fls. 201), e, na mesma data, apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.202).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurgiu-se contra o aresto, apresentando como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-03.103, e Ac. CSRF/01-01.994, cujas ementas transcreve. Traz à baila julgados no sentido de que, mesmo sob a égide do art. 150, § 4º, do CTN., o prazo para homologação ficaria

Processo nº :10140.000724/99-43
Acórdão nº :CSRF/01-04.625

suspenso até a data da entrega da declaração (CSRF/01-02.403); em outro (Ac. 101-89.945), o contribuinte teria de comunicar ao fisco a atividade desenvolvida, o que seria feito através da declaração de rendimentos, e somente daí o fisco poderia agir, d'onde se contaria o prazo decadencial. Sustenta que a homologação se exerce sobre os pagamentos realizados. Transcreve trechos do voto do relator do Ac. CSRF/01-01-03.103 que sustenta que, em havendo lançamento de ofício que ocorre diante da constatação de omissão ou inexatidão na declaração efetuada pelo contribuinte, o prazo decadencial conta-se de acordo com o inciso I do artigo 173 do CTN. Transcreve excertos de Alberto Xavier, em sua consagrada obra "Do lançamento. Teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário", para concluir que sem pagamento não há o que homologar. Cita entendimentos do Poder Judiciário, favorável a esse entendimento. Requer a reforma do mencionado julgado por entender que, à data do lançamento, o direito da Fazenda Nacional não tinha caducado.

O ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. Com relação ao inciso II, reconheceu a divergência apenas em relação ao Ac. 202-11.524, dizendo que o mencionado acórdão adotou a tese de que "não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de dez (10) anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário...". E determinou a intimação da parte adversa (fls. 240).

Regularmente notificado o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso do contribuinte está previsto nos incisos I e II do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância ao prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 33, do mesmo regimento.

O relator do acórdão guerreado deu solução prática ao litígio submetido ao deslinde da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pois, embora possuindo entendimento diverso, curvou-se à jurisprudência da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicando-a. Daí, dizer que: "...mesmo acatando o entendimento pacífico na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), ainda assim o prazo de 5 anos teria transcorrido sem nenhuma providência de lançamento por parte da Receita Federal.

Após várias tentativas de definir o marco inicial da contagem da decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o seu crédito tributário, dentre elas a materializada no Ac. CSRF/01-02.403, citado pela recorrente, gerando posições divergentes e que, em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foram pacificadas na forma do que afirmou o relator do acórdão guerreado.

Com efeito, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem manifestado em diversas oportunidades que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, estavam sujeitos ao lançamento por declaração, operando-se o

Processo nº :10140.000724/99-43
Acórdão nº :CSRF/01-04.625

prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

No caso concreto, os fatos geradores são de setembro a dezembro de 1991, e a entrega da declaração do imposto de Renda da pessoa jurídica, referente a esse período, data de 29/05/92 (fls. 22). Como a intimação do auto de infração data de 26/03/1999 (fls. 9), esgotara-se o prazo de 5 (cinco) anos, sem nenhuma providência de lançamento por parte da Receita Federal.

Correta também a assertiva do relator de que o fato de ter havido depósito no processo judicial relativo ao auto de infração não impedia que a Fazenda procedesse aos lançamentos, porque nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão é da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição.

E essa necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido.
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido”.



Processo nº :10140.000724/99-43
Acórdão nº :CSRF/01-04.625

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora: Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.

A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos."

Também, em relação ao prazo da decadência da CSLL, a CSRF tem reiterado em diversas oportunidades, o entendimento de que é de 5 (cinco) anos e não de 10 (dez) anos, como pretende a Douta Procuradoria.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias, na constituição de seus créditos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, que declarou inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88, acolheu o voto do insigne relator que sustentou a natureza tributária das contribuições instituídas pelo art. 195 da Carta Magna, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

A ementa do referido acórdão está assim redigida:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, **cuja natureza é tributária**. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)



Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Sendo de natureza tributária aplica-se à contribuição, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - "omissis".....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)..... "omissis".....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que, como já se demonstrou tem natureza tributária.

Vale lembrar o que dispõe a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no artigo 6º e seu parágrafo único:

"Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo."

Nada mais razoável que a lei assim dissesse na medida em que, tanto o imposto como a contribuição em tela partem do mesmo ponto: o

lucro líquido do exercício, cada um com os ajustes que lhes são pertinentes.

A apuração da CSLL é feita juntamente com a do imposto de renda e não teria o menor sentido que os lançamentos tivessem prazos decadenciais díspares.

Se a lei manda que se aplique a legislação pertinente ao imposto de renda referente ao lançamento, e a legislação inerente ao imposto de renda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN., artigo 150, § 4º), esse mesmo prazo deverá ser adotado na caducidade para o lançamento da contribuição.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática está-se negando aplicação à Lei 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.

Por derradeiro, peço vênia para discordar do entendimento de que a homologação de que trata o art. 150, § 4º, do CTN ocorre quando tiver havido pagamento do tributo.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. "É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.



Processo nº :10140.000724/99-43
Acórdão nº :CSRF/01-04.625

Ademais aquele entendimento ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco ?

Para quem acha que o CTN homologa o pagamento declarado e pago, consigne-se que o contribuinte apurou CSLL, em sua DRPJ/92.

Entendo que a lei nacional homologa o procedimento.

Na esteira dessas considerações, mantenho o aresto recorrido, com base no artigo 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao passo em que nego provimento ao recurso da Doute Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - Brasília (DF), em 11 de agosto de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES